

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1131/76

INTERESSADO: José Roberto Favero

ASSUNTO: Solic. Transferência com promoção

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 866/76 - CSG - Aprov. em 27/10/76

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

José Roberto Favero, RG nº 7.227.400, tendo sido reprovado na 2ª série do 2º grau, na disciplina Projetos de Instalações Elétricas, da habilitação Eletrotécnica, da Escola Técnica Antártica, de São Paulo, solicitou matrícula na 3ª série do 2º grau da Escola Estadual Infante Dom Henrique, de São Paulo, área de Ciências Físicas e Biológicas.

Atendendo a diligência, a Escola Estadual Infante Dom Henrique informou o seguinte:

"1º O interessado solicitou matrícula na 3ª série do 2º grau na área de Ciências Físicas e Biológicas.

2º A disciplina Projetos de Instalações Elétricas não consta no currículo adotado por esta escola.

3º Para a matrícula na 3ª série do 2º grau nesta escola, o interessado deverá passar por adaptação nas disciplinas: Química e Inglês da 1ª série do 2º grau; Química, Desenho e Estudos Sociais da 2ª série do 2º grau".

2. APRECIÇÃO

Pedidos semelhantes têm sido atendidos por este Conselho, com base no artigo 13 da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, que

/estabelece que

a transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

No entanto, o assunto não é pacífico neste Conselho, estando na dependência de normas já em elaboração. Pronunciando-se em caso semelhante, a ilustre Conselheira Madre Maria da Imaculada Leme Monteiro lembra, com muita propriedade que "o artigo 13, da Lei 5692, não é completo em si mesmo. Se o confrontarmos com outros que tratam do regimento dos estabelecimentos de ensino, como normas administrativa, didática e disciplinar (artigo 2º); da expedição de certificados de conclusão de série pelos estabelecimentos (artigo 16); das exigências do currículo pleno (artigos 4º, 5º e 7º); da verificação do rendimento escolar (artigo 14); da dependência (artigo 15), che-

PROCESSO CEE Nº 1131/76 PARECER Nº 866/76 (fls. 2)

garemos não a uma solução única, mas a normas que nos permitirão decidir, em situações diversas, "quando" e "como" adotar uma ou outra solução".

Considerando os precedentes já mencionados, entendemos que medida idêntica deve ser tomada no presente caso. Contudo, à falta de normas explícitas, a solução deve ser considerada ainda em caráter excepcional.

II-CONCLUSÃO

Votamos no sentido de que este Conselho autorize, em caráter excepcional, a matrícula de José Roberto Favero na 3ª série do 2º grau da Escola Estadual Infante Dom Henrique, mediante as adaptações indicadas pelo estabelecimento.

CESG, em 12 de outubro de 1976

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27.10.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.